



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600145-80.2020.6.21.0044

Procedência: CAPÃO DO CIPÓ – RS (44ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DRAP - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: JAQUES FREITAS GARCIA

Recorrido: OSVALDO FRONER – COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS 2020.
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS
PARTIDÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA FRAUDE
E SIMULAÇÃO NAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.
NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE
INCUMBIA À PARTE IMPUGNANTE. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9272933) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral – RS (ID 9272683), que julgou improcedente a impugnação formulada por Jaques Freitas Garcia, uma vez que não comprovada a alegada fraude nas convenções partidárias do PT no Município de Capão do Cipó, e, por via de consequência, deferiu o DRAP da Coligação “União Popular”, composta por PP, PDT e PT, para concorrer às eleições majoritárias naquela localidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9273183), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 24.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre o Pedido de Registro de Candidatura – DRAP, formulado pela Coligação “União Popular”, o qual sofreu impugnação (ID 9270583) pelo Sr. Jaques Freitas Garcia, presidente do PT no Município de Capão do Cipó-RS, sob a alegação de fraude nas convenções do PT que conduziram à adesão do partido à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Coligação União Popular, requerendo, assim, a exclusão do partido que preside da coligação.

A magistrada singular, como já dito, julgou improcedente o pedido, uma vez que a impugnação não se encontra embasada em elementos probatórios suficientes, ônus, que no entender do juízo, incumbia à parte impugnante.

Eis o teor do *decisum*, *verbis*:

O art. 50 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 determina que o Registro de Candidatura e a Impugnação devem ser julgadas em um único ato. Assim é seu teor, verbis:

"Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão."

Primeiramente passo a decidir quanto à Impugnação.

Alega o Impugnante que "não houve edital para a convenção, não houve protocolo do edital, não houve publicidade e não houve transparência" para a realização da convenção, aliado isto à imputação de que a Convenção Partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES foi fraudulenta e simulada. Postula a exclusão da agremiação partidária.

Analizando os documentos acostados ao feito, observo que não há apresentação de outras Atas Partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES para comprovar a dissensão ou divergência política para definir os rumos da agremiação nestas Eleições Municipais 2020 no Município em questão.

Com a comprovação de que o Presidente da agremiação, ora Impugnante, era representante que estava afastado por motivos pessoais e de saúde (documento ID n. 15739351 e ID n. 15729697) o vice-presidente e representante do partido político, Sr. Leonardo Freiburger, em que pese com baixo quórum de filiados, presidiu os trabalhos na forma estatutária em 4 (quatro) reuniões internas, conforme demonstram as atas anexadas na Contestação (evento n. 15729697).

Ademais, o Poder Judiciário não deve intervir nos atos interna corporis do partido político, salvo flagrante desrespeito à Legislação Eleitoral ou ao Estatuto Partidário, o que não vislumbro no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral neste mesmo sentido, verbis: "(...) tem-se que a alegação trazida pelo impugnante, de que a reunião que resultou na formação da coligação não teria de fato ocorrido (tratando-se a respectiva ata de fraude) deveria, no mínimo, ser acompanhada de elementos que comprovassem a inexistência do ato, tais como provas testemunhais ou mesmo documentais."

O ônus da prova compete a quem alega, o que, novamente trazendo a opinião do Parquet, "a impugnação foi apresentada com base apenas em alegações unilaterais do impugnante, as quais foram negadas pela coligação, e que não encontram respaldo em quaisquer dos documentos que acompanharam a inicial."

Assim, a Impugnação não merece procedência.

Passo agora a decidir quanto ao Registro da Candidatura da Coligação Partidária.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e a Impugnação é improcedente.

A ata da convenção partidária foi digitada no Sistema Candex e transmitida tempestivamente à Justiça Eleitoral com a lista de presença dos convencionais. O Cartório Eleitoral comprovou a situação jurídica dos partidos políticos na circunscrição e a comprovação da legitimidade dos subscritores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR E DEFIRO o pedido de registro da mesma COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR (PROGRESSISTAS-11 / PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-12 / PARTIDO DOS TRABALHADORES-13) para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de CAPÃO DO CIPÓ.

A sentença não merece reparos, uma vez que não aportou aos autos nenhum elemento probatório hábil para demonstrar minimamente as alegações de fraude e simulação nas convenções partidárias. Além dos mais, como bem referido pelo *Parquet* (ID 9272633), *a impugnação foi apresentada com base apenas em alegações unilaterais do impugnante, as quais foram negadas pela coligação, e que não encontram respaldo em quaisquer dos documentos que acompanharam a inicial.*

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.